



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 6, DE 2006

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria dos vereadores Ivo Corsi da Silva, Adailton Borges Amaro e Roberto Dias da Silva, objetiva alterar a redação do *caput* do art. 11, da Resolução n.º 34, de 15 de dezembro de 1990, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

As alterações propostas harmonizam a redação do *caput* do art. 11, do Regimento Interno, ao que estabelece o § 5º, do art. 26, da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda n.º 5, de 7 de setembro de 1992, e estabelece que as eleições dos membros da Mesa Diretora passarão a ser feitas por voto aberto e ostensivo.

Apresentado no último dia 16, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 Da iniciativa

A matéria em exame inclui-se no âmbito da competência legislativa exclusiva da Câmara Municipal. O Regimento Interno é o regulamento da Câmara e, em razão desta natureza, constitui matéria de economia interna da Casa. Ou seja, trata-se de assunto *interna corporis*.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

A iniciativa de projetos, como o que está sob exame, é, conforme art. 277, do Regimento Interno, reservada privativamente ao vereador, mediante proposta a) de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; b) da Mesa Diretora; ou c) de uma das Comissões da Câmara.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício no que tange à inauguração do processo legislativo, uma vez que a matéria de que cogita a proposição encontra subscrita pelo número mínimo de três vereadores.

2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa parece-nos acertada e em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Averiguamos, porém, que as alterações devem, também, alcançar os incisos do art. 11, do Regimento Interno, para harmonizar os procedimentos da eleição dos membros da Mesa Diretora ao tipo de votação estabelecida na cabeça do indigitado artigo, qual seja: eleição por voto aberto e ostensivo.

Por isso, propomos substitutivo ao projeto, redigido ao final.

3 Da matéria

As alterações, almejadas pelo projeto, em primeiro lugar, ajustam a redação do art. 11, do Regimento Interno, ao que estabelece o § 5º, do art. 26, da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda n.º 5, de 7 de dezembro de 1992. Esta emenda reduziu o mandato da Mesa Diretora de dois para um ano e fixou a data da eleição.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Neste aspecto, o projeto simplesmente harmoniza as disposições do Regimento Interno às da LOM. Medida que há muito deveria ter sido levada a efeito.

Em segundo lugar, as modificações pretendidas visam estabelecer que as eleições dos membros da Mesa Diretora passem a ser feitas por voto aberto e ostensivo. Almeja, portanto, acabar com o voto secreto no caso de eleição da Mesa da Câmara.

Essa mudança coaduna-se com o princípio da representatividade popular. E, como se sabe, este princípio é incompatível com a votação secreta. Impõe-se ao representante a transparência de seus atos.

A transparência dos atos do parlamentar permite o juízo apropriado sobre sua conduta e seus compromissos políticos.

O Supremo Tribunal Federal tem admitido que as eleições no âmbito do Poder Legislativo podem ser feitas por voto aberto. Nesta direção, a ADI-MC 1057 / BA – Bahia, cujo trecho da ementa trazemos à colação:

A cláusula tutelar inscrita no art. 14, *caput*, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao status *activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. - As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil.

Vê-se que, para a Suprema Corte brasileira, as deliberações dos membros do Poder Legislativo devem ser públicas e ostensivas, em vista do princípio da publicidade e do regime constitucional democrático. A exigência de



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

voto secreto, constante do *caput* do art. 14, da Constituição Federal, diz respeito apenas aos sufrágios universais, dos quais participam todos eleitores.

Há que frisar que a tendência atual é acabar com o voto secreto no Legislativo. Em muitas Casas Legislativas, essa medida já foi adotada. As deliberações são tomadas por voto ostensivo.

Como se sabe, a Câmara dos Deputados, recentemente, aprovou Emenda Constitucional (PEC n.º 349, de 2001) vedando o voto secreto nas deliberações do Congresso Nacional. Falta apenas o Senado manifestar sobre a matéria.

A teor dessa Emenda Constitucional, em tramitação, é facultado, mediante expressa previsão regimental, estabelecer o tipo de eleição da Mesa.

A Lei Orgânica do Município, da mesma forma, no *caput* do art. 28, remete para o Regimento Interno a regulamentação do processo de escolha dos membros da Mesa.

O projeto, também, prevê a possibilidade de uma recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, por tratar-se de alteração já em fase de apreciação por esta Casa. De fato, encontra-se em tramitação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 3, de 2006, que tem por finalidade assegurar essa recondução, já aprovada em primeiro turno.

Alertamos que a votação deste projeto deve ficar sobrestada até a promulgação da emenda que autoriza a recondução dos membros da Mesa, no intuito de evitar divergência entre os textos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do PR n.º 6, de 2006, na forma do substitutivo redigido a seguir:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 6, DE 2006.

Altera a redação do art. 11, caput e incisos IV e V, da Resolução n.º 34, de 15 de dezembro de 1990, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 11, *caput* e incisos IV e V, da Resolução n.º 34, de 15 de dezembro de 1990, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A eleição da Mesa Diretora da Câmara far-se-á anualmente, em 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, na primeira quinzena de dezembro, nos anos seguintes, por voto aberto e ostensivo, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte, observadas as normas deste processo e mais as seguintes formalidades:

IV – realização de segunda votação, se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se por maioria simples;

V – em caso de empate, na segunda votação, se não atendido o inciso anterior, considera-se eleito o candidato mais votado nas eleições municipais;” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II, do art. 11, da Resolução n.º 34, de 1990.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de outubro de 2006.


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Relator


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro Suplente

Aprovado em 6 / 11 / 06

por unanimidade